



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

LEI Nº-702, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.974.

Institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.-

JOSÉ ANIANO MENEGON, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 39, ítem II, do Decreto-Lei Complementar N.9, de 31 de dezembro de 1969, Sanciona e Promulga a seguinte lei, aprovada pela Câmara Municipal de Catiguá, em sua sessão de 18 de dezembro de 1974, conforme Resolução nº-67/74:-

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### LIVRO PRIMEIRO

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I

##### Dos Tributos

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições Preliminares

Artigo 1º- Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

§ Único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Artigo 2º- O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

#### I - Impostos:

- a)-predial urbano;
- b)-territorial urbano;
- c)-sobre serviços;

#### II - Taxas:

- a)-pelo exercício do poder da polícia;
- b)-pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

#### III - Contribuição de Melhoria.

§ Único - A contribuição de melhoria será disciplinada segue fls-2-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-2-

em lei especial.

### TÍTULO II

Dos impostos

#### CAPÍTULO I

##### Do Imposto Territorial Urbano

Artigo 3º- O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou domínio útil de terreno situado nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

§ Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Artigo 4º- A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 13.

Artigo 5º- A alíquota do imposto territorial urbano é de 3% da base de cálculo.

Artigo 6º- Nenhum lançamento do Imposto Territorial Urbano será inferior a 10% do salário mínimo regional, sendo completado para essa importância os cálculos cujos resultados sejam inferiores.

#### CAPÍTULO II

##### Do Imposto Predial Urbano

Artigo 7º- O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º- O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º- O imposto incidirá sobre construção interditada, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º- O imposto incidirá independentemente da concessão ou não "habite-se", a contar do término da construção.

Artigo 8º- A base do cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 13.

Artigo 9º- A alíquota do imposto predial urbano é de 1% da base de cálculo.

Artigo 10º- Nenhum lançamento do Imposto Predial Urbano será inferior a 10% do salário mínimo regional, sendo completado para essa importância os cálculos cujos resultados sejam inferiores.

segue fls-3-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-3-

## CAPÍTULO III

Das disposições Comuns aos impostos imobiliários

Artigo 11º- A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

§ Único- Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Artigo 12º- Considera-se área urbanizável aquela assim definida/ em lei.

Artigo 13º- O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário municipal.

Artigo 14º- O período do fato gerador dos impostos imobiliários/ é anual. o Lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Artigo 15º- O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º- São contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º- Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

## CAPÍTULO IV

### Do Imposto sobre Serviços

Artigo 16º- O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

- I- médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas, congêneres, laboratórios - de análises, de radiografia ou rarioscopia, de eletricidade médica e congêneres.
- II- hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, - banco de sangue, casa de saúde, recuperação ou repouso;
- III- advogados, solicitadores e provisionados;
- IV- agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e interpretes juramentados e congêneres;
- V- engenheiros arquitetos, urbanistas, projetistas, cal----

segue fls-4-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-4-

- culistas, desenhistas e técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI-serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, e outras obras - de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- VII-contadores, auditores, economistas, guarda-livros, Técnicos em contabilidade;
- VIII-barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- IX-serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal;
- X-serviços de diversões públicas;
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;
  - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao Imposto de circulação de mercadorias;
  - c) cabaré, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres; exceto o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
  - d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem a cobrança de ingressos;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação - espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, de televisão e congêneres;
  - f) execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico - ou eletrônico;

segue fls-5-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-5-

- XI- agências de turismo, passeio e excursões; guias turísticos/ intérpretes;
- XII- agenciamento, corretagem, ou intermediação de seguros, - de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento -corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal
- XIII- organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, - mercadorias, riscos ou danos, laboratórios de análises - técnicas processamentos de dados, serviços congêneres e similares;
- XIV- organizações de feiras de amostras, de congresso e reuniões similares;
- XV- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário - (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros material publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica, ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;
- XVI- datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII- elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
- XVIII- locação de bens móveis;
- XIX- locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX- armazens-gerais, armazens-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos, serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;
- XXI- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, - quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXII- administração de bens ou de negócio;
- XXIII- lubrificação, conservação, e manutenção;

segue fls-6-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-6-

- XXIV- empresas limpadoras;
- XXV- ensiho de qualquer grau e natureza;
- xxvi - alfaiates, costureira ou congêneres: quando o material, salvo aviamentos, seja fornecida pelo usuário do serviço;
- XXVII - tinturaria e lavanderias;
- XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas, fotoligrafia;
- XXIX- venda de bilhetes de loteria;

Artigo 17º- Sujeito passivo é o profissional autônomo estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Artigo 18º- O imposto incidirá sobre os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade/ou do resultado do serviço.

Artigo 19º- A base de cálculo será o preço do serviço:

§ Único- A base de cálculos para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se se tratar de serviço tabelado pela SUNAB ou órgão congênere, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Artigo 20º- A alíquota do imposto sobre serviço será:

- I- para os serviços dos itens II e XXV da lista de 2%
- II- para os serviços dos itens I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, e XXIX da lista de.....5%

Artigo 21º- quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário-mínimo anual vigente da região.

- I- profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário...  
.....20%
- II- contadores, desenhistas, despachantes, decoradores.....15%
- III- corretores e outros intermediários de negócios.....15%
- IV- barbeiros e cabeleleiros.....10%
- V- demais profissões.....10%

segue fls-7-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

Fls-7-

§ Único- As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base nas alíquotas dos itens, I, II, III, IV, e V, multiplicada pelo número de seus sócios/componentes.

## TÍTULO III

Das imunidades e isenções.

### CAPÍTULO I

Das imunidades e suas Consequencias.

Artigo 22º- A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Artigo 23º- São imunes aos impostos predial e territorial urbanos/ os imóveis de propriedade da União e do Estado.

§ Único- Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas/ finalidades legais.

Artigo 24º- São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Artigo 25º- A imunidade não exclui a obrigatoriedade de cumprimento dos deveres acessórios.

### CAPÍTULO II

Das isenções.

Artigo 26º- São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 27º- Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

- I- rede de água. . . . . 20%
- II- rede de esgotos. . . . . 20%;
- III- galerias de águas pluviais. . . . . 15%;
- IV- pavimentação. . . . . 15%;
- V- guias e sarjetas. . . . . 10%;

§ 1º- a redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II, e 10 anos, nos demais casos.

segue fls-9-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

  
fls-8-

§ 2º- Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Artigo 28º- São isentos dos impostos imobiliários:

- I- prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade eos cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
- II- prédios ou terrenos pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar -- classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação social.

## TÍTULO IV

### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 29º- As taxas municipais são:

- I- de serviços;
  - II- pelo exercício do poder da polícia;
- Artigo 30º- As taxas de serviços são cobradas:

- I- pela prestação de um serviço público municipal;
- II- pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III- cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV- pelo uso de bem público.

Artigo 31º- As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder/ a diligências outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

#### CAPÍTULO II

##### Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

Artigo 32º- São fatos geradores das taxas de serviços:

- I- da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;

segue fls-9-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

Fls. 90-

- II- da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- III- das taxas de colocação de guias e sargetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de cemitérios; de iluminação pública; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gados; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios: a prestação do serviço;
- IV- das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incêndio; de limpeza pública; de conservação de estradas de retransmissão de TV: a disponibilidade do serviço;
- V- das taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço;
- VI- das taxas de estacionamento em via pública; localização/ de bancas de jornais; barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público; de pedágio; o uso de bens públicos.

### CAPÍTULO III

Das Taxas de Polícia e seu fato Gerador

Artigo 33º- As taxas pelo exercício do poder da polícia são os seguintes:

- a)- de publicidade;
- b)- de fiscalização de elevadores
- c)- de fiscalização de veículos;
- d)- de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- e)- de outorga de "habite-se";
- f)- de tapumes;
- g)- de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- h)- de licença para comércio em via pública;
- i)- de licença e fiscalização de abate de gado fora do Matadouro municipal;
- j)- de licença e fiscalização de abate de aves;
- l)- de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;
- m)- de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-10-

Artigo 34<sup>o</sup>- É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo dêsse poder.

## CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço

Artigo 35<sup>o</sup>- São as seguintes as bases de cálculos e as alíquotas - das taxas de serviços:

- I- da taxa de expediente, o número de folhas:
  - Uma folha....0,5% do salário mínimo regional;
  - demais folhas...0,5% do salário mínimo regional, cada.
- II- da taxas de certidões, o número de folhas:
  - Uma folha....10% do salário mínimo regional;
  - demais folhas..5% do salário mínimo regional, cada
- III- das taxas de:
  - a) colocação de guias;
  - b) colocação de sargetas;
  - c) de pavimentação;
  - d) calçada,
  - e) muros,
  - f) terraplanagem,
  - g) transporte de terra,
  - h) vigilância noturna, o metro quadrado de terreno a 0,05% do salário mínimo regional por mes.

§ Único- os valores referentes às letras a, b, c, d, e, f, do item III serão fixados por decreto do Executivo, computando os custos dos materiais e mão de obra empregados.

- i) cemitério, pelo:
  - enterramento e placa..15% do salário mínimo regional;
  - exumação.....25% do salário mínimo regional;
  - transladação de ossos.20% do salário mínimo regional;
  - conservação de jasigo.40% do salário mínimo regional;
  - sepultura perpétua... 50% do salário mínimo regional;
  - carneira simples..... 50% do salário mínimo regional;
- j) de iluminação pública, pelo padrão técnico:
  - 1- iluminação comum...0,3% do salário mínimo;
  - 2- iluminação fluorescente...0,5% do salário mínimo;
  - 3- iluminação de mercúrio....0,7% do salário mínimo;

segue fls-11-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls11-

O valor unitário deve ser multiplicado pelo número de metros lineares de testada do imóvel;

- l- de apreensão de depósito de animais abandonados:
  - 1- cachorros. . . . . 10% do salário mínimo;
  - 2- bois, cavalos, burros, etc..... 20% do salário mínimo;
- m- de abate de gado, por cabeça:
  - 1- bovino..... 10% do salário mínimo ;
  - 2- suino, caprino, etc..... 5% do salário mínimo;
- n- de guinchamento de veículos,.....200% da taxa de fiscalização de veículos;
- o- de numeração de prédios..... 5% do salário mínimo.

#### IV- das taxas de:

- a) remoção de lixo por metro quadrado de área construída/ 0,1% do salário mínimo;
- b) proteção contra incêndio, por metro quadrado de área / construída 0,05% do salário mínimo.
- c) limpeza pública, por metro linear de testada a 0,1% do salário mínimo;
- d) retransmissão de TV, por unidade de receptor a 0,05% - do salário mínimo;
- e) conservação de estradas:
  - 1- devida pelos proprietários rurais, por alqueire 3% - do salário mínimo;
  - 2- devida pelos proprietários de veículos, 100% sobre/ a taxa de fiscalização de veículos;

#### V- das taxas de água, pela: (incidência mensal)

- 1- disponibilidade, fixado pelo Prefeito Municipal, por Decreto, levando em consideração o custo individual do serviço.
- 2- trabalho de ligação...10% do salário mínimo;
- 3- trabalho de desligação e religação 5% do salário mínimo ;
- 4- manutenção semestral, por m2 de área construída 0,05% do salário mínimo;

segue fls-12-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-12-

## VI- das taxas de:

- 1- estacionamento de veículos em via pública, por período de 24 horas, 2% do salário mínimo;
- 2- localização de bancas de jornais, por ano 10% do salário mínimo;
- 3- localização de bancas de ambulante, por período de 30/dias, 10% do salário mínimo.
- 4- localização de quiosque em lugares públicos, por mes/- 10% do salário mínimo;
- 5- utilização extraordinária de bem público, por dia 5% do salário mínimo;

## CAPÍTULO V

Das Bases de Cálculo e das Alíquotas das Taxas pelo Poder de Polícia.

### Artigo 36º- São Alíquotas da:

- a)- taxa de fiscalização de elevadores, por semestres, por unidade 20% do salário mínimo;
- b)- taxa de publicidade, de acordo com a seguinte tabela :

Espezie	Período	%sal.mín.
I- publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza.....	ano	10%
II- publicidade:em:		
a) interior de veículo, por veículos.	ano	7%
b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo.....	dia	5%
c) cinema, por meio de projeção.....	dia	10%
d) vitrinas, para exposição de quaisquer artigos.....	semestre	20%
III- placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis - das vias públicas.....	ano	20%

segue fls-13-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

Fls-13-

- IV- Placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais..... ano 20%
- V- propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público..... dia 5%
- VI- propaganda através de :
  - a) projeções em logradouros públicos. .... dia 5%
  - b) faixas ou cartazes..... dia 3%
  - c) taxa de fiscalização de veículos, de acordo com as seguinte percentagens do salário mínimo:(por ano)

Especie	% Sl.min.
I- automóveis.....	20%
camionetas e utilitários onibus...	20%
caminhões e tratores.....	15%
motocicletas e bicicletas c/ motor..	10%
carroças e charretes.....	5%
veículos em experiência ou aprendi- zados .....	10%

- d) taxa de licença e fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos, de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:

Óbras	% sal. min.
I-construções de: _	
1) casas ou edifício até 2 pavimen- tos, por m2 de área construída..	0,3%
2) casa ou edifícios de mais de 2/ pavimentos, por m2 de área cons- truída.....	0,2%
3) fachadas e muros, por metro li- near.....	0,1%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-14-

- 4) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... 0,1%
- 5) reconstruções, reformas e demolições por m2 ou linear..... 0,2%

## II- arruamentos:

- 1) com área de até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouro públicos, por m2..... 0,2%
- 2) com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2..... 0,1%

## III- loteamentos:

- 1- com área até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m2..... 0,2%
- 2) com área superior a 10.000m2, p m2. 0,1%
- e) taxa de outorga de habite-se, de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:

Especie	% sal:min.
I- imóvel industrial, por m2 de área construída.....	0,3%
II- imóvel comercial, por m2 de área construída.....	0,3%
III- imóvel residencial, por m2 de área - construída.....	0,3%
IV- outros imóveis, por m2 de área construída.....	0,3%
f) taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos, de acordo com as seguintes percentagens, do salário mínimo:	

Atividade:	Periodo	Sal.min.
I- industria: por m2 de área construída...	ano	0,5%
II- estabelecimentos, produtores agropecuários.....	ano	50%
III- comércio:		
a- de gêneros alimentícios.....	ano	15%



fls-15-

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

b) de bebidas alcoolicas.....	ano	10%
c) restaurantes e hotéis.....	ano	30%
d) outros ramos de atividade....	ano	10%
IV- estabelecimentos de crédito, fi- nenciamento e investimentos.....	ano	30%
V- sociedades civis e escolas.....	ano	10%
VI- divertimentos públicos:		
Atividade:	Período	%sal. min.
1) bailes e festas.....	dia	10%
2) casas de diversões.....	ano	100%
3) casa de espetáculos.....	ano	80%
4) restaurantes dançantes boates e similares.....	ano	80%
5) demais espetáculos.....	mes	15%
6) exposições, feiras e quermes- ses.....	mes	15%
7) boliches, bilhares e outros - jogos de mesa, cancha ou pis- ta.....	ano	15%
8) outros divertimentos públicos.	mes	15%
VII- postos de serviço para veiculo...	ano	40%
VIII- profissionais que exercem ativida des sem aplicação de capital.....	ano	40%
IX- oficinas de concertos.....	ano	40%
X- barbeiros e cabeleireiros.....	ano	20%
XI- depósitos.....	ano	30%
XII- feirantes:		
1) de produtos alimentícios.....	mes	40%
2) demais produtos.....	mes	40%
XIII- demais ramos de atividade.....	mes	20%
g) taxa de licença para comércio/ em via pública, por ambulante, por mes, 10% do salário mínimo;		
h) taxa de licença e fiscalização de gado fora do matadouro munici- pal, por cabeça, a 20% do salario mínimo;		
i) taxa de licença e fiscalização de abate de aves, por cabeça, 3%/		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

Fls-16-

- do salário mínimo;
- j) taxa de alvrá para utilização extraordinária de imóvel, particular por dia 9% salário mínimo;
- l) taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo, por ano, 40% do salário mínimo.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais.

#### Capítulo I

##### Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.

Artigo 37º- São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

- I- só a lei póde criar tributos;
- II- só a lei pode criar incidências, amplia-las, restringí-las ou suprimí-las;
- III- só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV- só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias?
- V- só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- VI- só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;
- VII- só a lei pode fixar penalidades tributárias.

§ Único- A lei pode autorizar o executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 38º- Nas situações que não se solucionarem pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios/gerais do Direito Tributário e as soluções normativas adotados pelos Municípios mais desenvolvidos do país.

Artigo 39º- As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. A que importam agravamento tributário, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 40º- Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo

segue fls-17-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Fls-17-

Estado de São Paulo

Artigo 41º- Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I- Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do mes ou ano respectivo;
- II- quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro, contando-se omúltimo;

§ Único- Prorróga-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Artigo 42º- As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

### CAPÍTULO II

#### Dos Regulamentos

Artigo 43º- Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observadas os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º- O Regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º- O Regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º- O Regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar forma de extinção de obrigações.

§ 4º- O Regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Artigo 44º- Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portaria e ordens de serviço que enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

§ Único- As normas que devem ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão veiculadas por decreto.

Artigo 45º- A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Artigo 46º- A municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Artigo 47º- As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de -----

segue fls-18-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-18-

suspensão do servidor que causar ultrapassagem do prazo.

§ Único- Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo - fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autentico.

### CAPÍTULO III

#### Das Solidariedade e Responsabilidade

Artigo 48º- São solidariamente responsável pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condomínios, socios, compossuidores ou comunheiros.

Artigo 49º- São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Artigo 50º- Os deveres, obrigações e direitos de contribuintes falecido são cumpridos por seu sucessor a título universal.

### CAPÍTULO IV

#### Do Domicílio Tributário

Artigo 51º- É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º- O Contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º- O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

### LIVRO SEGUNDO

#### DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

#### Da administração Tributária

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições gerais

Artigo 52º- Administração Tributária ou o Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

segue fls-19



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-19-

§ 1º- A estes órgãos incumbe manter atualizado os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à escrituração e contabilização da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º- Também incumbe a Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º- A distribuição de funções será feita na forma da lei Orgânica da Administração Tributária.

Artigo 53º- O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º- As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por Bacharéis em Direito ou à sua falta, por Contadores.

§ 2º- É dever de todo o funcionário fiscal estudar Direito Tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º- Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Artigo 54º- Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

§ Único- Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Artigo 55º- A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização de trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ Único- As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente durante o horário de expediente fixado pelo Executivo.

Artigo 56º- Serão punidos na forma da lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem disiduosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º- Será punido com pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que fornecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se do critério da lei.

segue fls-20



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

Fls-20-

§ 2º- O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo sob pena de demissão.

## TÍTULO II

### Do Lançamento

#### CAPÍTULO I

##### Princípios Gerais

Artigo 57º- São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela Lei orgânica - respectiva.

Artigo 58º- É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento/ ou seu preparo.

Artigo 59º- No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, das circunstâncias legalmente relevantes, / base de cálculo, número da lei que aplicar, os dados da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida fará a aplicação da alíquota à base tributária, / procedendo aos cálculos previstos na lei.

Artigo 60º- São aplicáveis ao lançamento os critérios legais, vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, - quando venha beneficiar o contribuinte.

#### CAPÍTULO II

##### Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Artigo 61º- O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios de planta de valores.

Artigo 62º- Feito o lançamento e individualizado o débito tributário/ expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente mediante a entrega do aviso-recibo.

§ 1º- Qualquer pessoa no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º- O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à reparti-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

Fls-21-

ção competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º- Os prestadores de serviço de administração imobiliária/já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviço, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Artigo 63º- Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será em conjunta.

Artigo 64º- Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade de autonomia será objeto de lançamento individual.

Artigo 65º- A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Artigo 66º- O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Artigo 67º- Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

Artigo 68º- Os contribuintes de que cuidam os incisos II, VI, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, do artigo 16 são obrigados a possuir:

- I- notas fiscais de prestação de serviços;
- II- livro de registro de talões de notas;
- III- livro de mapas mensais de controle de expedição de notas;
- IV- guias numeradas de recolhimento.

Artigo 69º- Os talões de notas fiscais serão seriados, e numerados com as características fixadas no regulamento.

§ 1º- Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio/as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º- Ao cabo de cada mês serão totalizadas no livro de mapas

segue fls22-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-22-

as importâncias correspondentes ao movimento do mes.

Artigo 70º- Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º- A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º- O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

### TÍTULO III

#### Dos Deveres Acessórios

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 71º- Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando informações esclarecimentos, dados e noticias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Artigo 72º- Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I- inscrever-se nos cadastros;
- II- manter a escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;
- III- exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- IV- Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- V- cumprir as exigências contidas nas leis tributárias(ou/delas decorrentes).

Artigo 73º- Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

§ Único- As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Artigo 74º- O Município fará convênio com as pessoas imunes, para deslas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Artigo 75º- Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-23-

Artigo 76º- Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Artigo 77º- As instituições de que cuida o art. 28, prestação - declaração anual da qual constarão:

I- as modificações na sua direção;

II- as alterações estatutárias;

III- seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

Artigo 78º- Para gozar do direito de que trata o § 2º do art. 27º, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Artigo 79º- Será punido com suspensão o funcionário municipal - que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Artigo 80º- O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o - contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

## TÍTULO IV

### Dos cadastros e da Planta de Valores

#### CAPÍTULO I

##### Do Cadastro Geral

Artigo 81º- A Prefeitura manterá um cadastro geral:

I- dos veículos;

II- dos prestadores de serviços;

III- dos contribuintes em geral.

§ 1º- Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem - como os Prestadores de serviço do Município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º- Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O Cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º- Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos que os do CGC (Cadastro Geral de Contribuinte) do Ministério da Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-24-

Artigo 82º- O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

## CAPÍTULO II

### Do Cadastro Imobiliário Municipal

Artigo 83º- A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativa a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizável do Município.

§ 1º- Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha/ para cada qual.

§ 2º- Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se/ neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º- A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietá-- rio se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º- Anualmente, no mes que for estabelecido no regulamento, e serão comunicados ao cadastro as modificações nas condições do imóvel= que possam alterar a tributação:

## CAPÍTULO III

### Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Artigo 84º- É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores -- imobiliários do Município, levando em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno
- c) área construída
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto,/ iluminação, etc.);
- e) proximidades de centros comerciais ou serviços públi-- cos;
- f) tipo da edificação e sua finalidade;
- g) padrão de construção e sua idade.

§ 1º- Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribui-- dos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá, sob forma de tabela de valo-- res, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto. (segue-25)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-25-

§ 2º- A comissão de valores decidirá em tese e fazendo abstração dos acasos concretos.

Artigo 85º- Com base na planta de valores elaborada de acordo com o critério supra referido, uma Comissão integrada por tres funcionários e dois contribuintes que não tenham pertencidos a Comissão de valores procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Artigo 86º- A Comissão de Valores será composta de 5-(cinco) membros na seguinte forma:

I- Tres funcionários, ligados ou não ao setor fiscal, nomeados pelo Prefeito;

II- Dois representantes dos contribuintes ou entidades de classe.

§ 1º- As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º- O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeito tributários.

## TÍTULO V

### Das Infrações e Penalidades

#### CAPÍTULO I

#### Das Infrações em Especie

Artigo 87º- Constituem infrações tributárias:

I- não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

II- não possuir livros e papéis exigidos pelas leis, e regulamentos fiscais;

III- negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

IV- não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro/ou omissão;

V- não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturar-la ou não possuir talonários;

VI- deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;

VII- impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

VIII- não comunicar as alterações previstas no art. 77º;

IX- fornecer por escrito ao fisco dados ou informações

segue fls-26-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-26-

inverídicas.

X- instalar ou colocar banda, quiosque ou semelhante sem obtenção prévia do respectivo alvará;

XI- exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença.

## CAPÍTULO II

### Das multas

Artigo 88º- As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) nos casos do incisos I, VIII do artigo 87º, multa de 20% do salário mínimo;
- b) nos casos dos incisos II, IV, V, multa de 30% do salário mínimo;
- c) no caso do inciso VI, multa de 10% do salário mínimo;
- d) nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de um salário mínimo
- e) nos casos dos incisos X e XI, multa igual ao dobro da taxa prevista para obtenção do alvará, licença ou autorização.

## CAPÍTULO III

### Da reincidência

Artigo 89º- O Contribuinte terá o prazo de trinta-(30) dias, a contar da intimação da atuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se-á reincidente,

Artigo 90º- Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica, com 50% de acréscimo.

§ Único- Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

Artigo 91º- Se no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Artigo 92º- Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Artigo 93º- Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

## TÍTULO VI

### Do Processo Tributário

#### CAPÍTULO I

#### Do Processo de Aplicação de Penalidades

segue fls27-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-27-

Artigo 94º- Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Artigo 95º- O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator;
- b) descrição da infração;
- c) disposições legais infringidas;
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos.

Artigo 96º- A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Artigo 97º- Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Artigo 98º- Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à Comissão competente.

§ Único- A Comissão, organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Artigo 99º- O contribuinte será notificado da decisão da comissão, tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Artigo 100º- O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

### CAPÍTULO II

#### Da Reconsideração e do Recurso

Artigo 101º- O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º- O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

segue fls-28-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-28-

§ 2º- Notificado o contribuinte da decisão, ter' a 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

§ 3º- Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2ª instância.

Artigo 102- O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciados pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

§ Único- Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá prazo de dez dias para pagar.

### CAPÍTULO III

#### Da Consulta

Artigo 103º- Os contribuintes poderão dirigir consultas à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, / sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

§ Único- As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos / a que visam e devem conter uma sugestão de solução

Artigo 104º- Não será recebida consulta quando o contribuinte / estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Artigo 105º- A decisão, em resposta a consulta, é vinculante - para o fisco e para o contribuinte.

### CAPÍTULO IV

#### Da Restituição de Pagamento Indevido

Artigo 106º- Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

§ Único- O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

### CAPÍTULO V

#### Da Móra e da Correção Monetária

Artigo 107º- Os débitos não pagos no seu vencimento estão su-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-29-

jeitos a mora à razão de 1% ao mes, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em lei.

Artigo 108<sup>º</sup>- Os débitos pagos em atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no art. 89;

I- se de 10 dias, 5%

II- se até 30 dias, 10%;

III- se acima de 30 dias, 20%

Artigo 109<sup>º</sup>- Decorridos 180 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com bases nos índices fixados pelo órgão federal competente.

## CAPÍTULO VI

### Das sobretaxas

Artigo 110<sup>º</sup>- Serão cobradas sobretaxas, no valor de 10% do salário mínimo.

I-pela inscrição de ofício no cadastro geral;

II-pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Parcelamento Fiscal

Artigo 111<sup>º</sup>- A critério do Poder Executivo e no interesse da Administração poderá ser parcelado o débito fiscal de contribuintes, inscritos na Dívida Ativa, após o final do exercício financeiro em que foram lançados os respectivos tributos.

§ ÚNICO- O contribuinte que já houver desfrutado nos últimos 2- anos de igual parcelamento não fará juz a novo parcelamento.

Artigo 112<sup>º</sup>- Os débitos para parcelamentos serão computados acrescidos das multas, juros de mora, correção monetária e desde que o contribuinte não tenha interposto recurso à Comissão competente.

Artigo 113<sup>º</sup>- O valor e o número de parcelas serão fixadas por decreto, a critério do Prefeito.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO UNICO

#### Da Dívida Ativa

segue fls-30-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

fls-30-

Artigo 114º- Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, e contribuições de melhoria, multas e correções monetárias/de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de decorridos 30 dias do prazo fixado - para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 115º- Encerrado o exercício financeiro o Prefeito Municipal fará publicar a relação dos inscritos na dívida ativa, dentro de 30/ dias e pelo prazo de 15 dias, contendo:

- a) nome e endereço dos contribuintes faltosos;
- b) origem da dívida (Lei e fato gerador)
- c) valor da dívida.

Artigo 116º- Decorridos os 60 dias iniciais do exercício financeiro imediatamente seguinte, o Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade administrativa, promoverá a execução da dívida ativa não liquidada.

Artigo 117º- Após o início da execução da dívida na esfera judicial o contribuinte perde o direito ao parcelamento previsto no art./ 111.

### TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições Gerais

Artigo 118º- A Prefeitura Municipal, sempre que requerido, expedirá Certidão Negativa de débitos fiscais, desde que, o contribuinte - nada deva ao poder público municipal.

§ Único- O contribuinte de mais de um imposto ou do mesmo imposto devido a mais de um fato gerador, poderá requerer Certidão Negativa de débitos fiscais de um dos fatos geradores, ainda que mantenha débitos com relação a outros fatos geradores.

Em qualquer caso, o fato gerador/ deverá ser especificamente / discriminado para evitar dúvidas ou erros de interpretação.

segue fls-31-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Estado de São Paulo

Fls-31-

Artigo 119º- A Prefeitura Municipal poderá expedir "Certidão de Regularidade Tributária" para contribuintes beneficiados por parcelamento fiscais.

Artigo 120º- Os imóveis inscritos no INCRA, desde que preencham os requisitos de exclusiva exploração econômica rural e contribuam com o Imposto Territorial Rural, não serão objetos de lançamento de impostos urbanos.

§ Único- Os imóveis que se beneficiarem de serviços ou obras de urbanismo, ainda que considerados de fins econômicos rurais, serão lançados as taxas dos serviços correspondente à sua disposição.

Artigo 121º- Os serviços prestados pelo Poder Municipal cuja retribuição não conste deste Código, serão pagos através do custo do serviço efetivamente prestado.

Artigo 122º- Por ambulante eventual entende-se o comerciante com domicílio fora do Município e que, na área deste, vem negociar diretamente a venda de mercadorias, e objetos ao consumidor final.

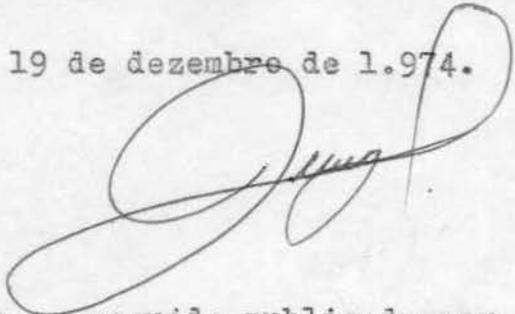
§ Único- O prefeito Municipal poderá negar licença para funcionar no Município à ambulantes eventuais cuja mercadoria objeto de negociação concorra com o de estabelecimentos fixos existentes no Município.

Artigo 123º- Ficam mantidas todas as isenções tributárias concedidas em leis especiais pelo tempo que nelas constarem.

Artigo 124º- Esta lei entrará em vigor na dia 1º de janeiro de 1.975.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 19 de dezembro de 1.974.

Registrada no livro competente, e em seguida publicada por afixação no local de costume.

  
\_\_\_\_\_  
José Vaz Pereira Netto  
Assessor da Secretaria.